



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0000537-75.2011.815.0241** – 2ª Vara da Comarca de Monteiro (Infância e Juventude)

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTES** : Menores infratoras  
**DEFENSORA** : Maria de Fátima Fernandes Batista  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÕES INFRACIONAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Atos infracionais análogos ao delito de furto. Procedência da representação ministerial. Irresignação defensiva. Absolvição. Descabimento. Alteração da medida socioeducativa de internação por outra mais branda. Viabilidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 122 do ECA. Caráter de excepcionalidade da internação que não se coaduna com ato infracional sem maior gravidade. Substituição por liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.  
**Recurso conhecido e parcialmente providos.**

- Resta descabida a absolvição das menores infratoras quanto aos atos infracionais análogos ao crime de furto simples a elas imputados, se do conjunto probatório colacionado aos autos foi possível concluir pela prova da materialidade e de suas autorias.

- O que deve orientar a aplicação da espécie de medida socioeducativa ao caso é basicamente capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos moldes do art. 112, § 1º,

do ECA, revelando-se desproporcional a imposição de internação a ato infracional equiparado a furto simples, que consistiu em duas menores subtraírem três peças de roupas que estavam em um varal, uma vez que viola claramente a regra de excepcionalidade da internação.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o reiterado cometimento de outras infrações graves, previsto no inciso II do art. 122 do ECA como fundamento para internação, aduz que o menor deve ter pelo menos duas condenações anteriores para se afirmar que ele, reiteradamente, comete infrações, o que não é o caso dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação infracional (fls. 87/88) interposto pela defesa das menores infratores "A. P. da S." e "F. da S." contra a r. sentença de fls. 78/80, que julgou procedente a representação ministerial para aplicar às referidas representadas a medida socioeducativa de internação, pelo prazo mínimo de 06 meses, com revisão semestral, em razão da prática de atos infracionais análogos ao crime de furto simples, tipificado no art. 155, *caput*, do CP.

Na representação formulada pelo Ministério Público (fls. 56/57), consta que as menores infratoras "A. P. da S." e "F. da S.", de 13 e 15 anos, respectivamente, no dia 04/05/2011, por volta das 13h20, na Rua Maria Ferreira Leite, na cidade de Monteiro, subtraíram para si peças de roupas pertencentes à vítima Priscila Matos Batista, cujos bens foram retirados de um varal da residência da vítima.

Nas razões da presente apelação infracional, movida pela Defensoria Pública, pede-se genericamente a reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 91/95, em que o Ministério Público pugna pela manutenção da r. sentença prolatada.

Exercendo o juízo da retratação, à fl. 96, a douta juíza *a quo* manteve a decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Paulo Barbosa de Almeida – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 100/102).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, pleiteiam as apelantes a reforma da sentença para absolvê-las. O recurso foi movido de forma genérica, de sorte que passo a analisar todo o mérito da condenação e da medida socioeducativa de internação imposta.

### **1. Da absolvição**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos probatórios aptos à procedência da representação ministerial, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria dos atos infracionais pelos quais as infratoras foram representadas – análogos ao crime de furto simples (art. 155, *caput*, do CP).

Exsurge dos autos que, no dia 04 de maio de 2011, as menores infratoras, ora apelantes, foram apreendidas por policiais militares quando a vítima do furto, outra menor, foi até a Delegacia e comunicou a subtração, dizendo que as menores tinham subtraído peças de roupas de seu varal. De posse dessa informação, o policial militar Vanderli Batista Alves foi até a casa das menores e, após a confissão delas, apreendeu o produto do crime, que consistia em dois short e uma calça:

*"que no dia dos fatos estava trabalhando na condição de militar e foi acionado para atender uma ocorrência de agressão física entre adolescentes na Escola Maria do Socorro Aragão; que conduziu as ora representadas para a delegacia de polícia pois eram as agressoras da citada ocorrência, para que fossem tomadas as providências; que quando estavam na repartição policial compareceu outra adolescente que não recorda o nome, informando que as representadas haviam furtado roupas do varal de sua casa; que (omissão dos nomes da menores\*) confessaram o fato na delegacia de polícia; que foi uma delas e a vítima Priscila até a casa das representadas,*

*onde foram apreendidas alguns (sic) peças de roupas apontadas pela vítima como sendo de sua propriedade; que retornaram para a delegacia onde o depoente entregou a ocorrência para o delegado presente”*  
**(depoimento do PM Vanderli Batista Alves, em Juízo, à fl. 74)**

A materialidade infracional, ademais, resta indubitavelmente consubstanciada, notadamente, pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado e Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 02/08.

As menores de outro lado, ao serem ouvidas perante à Promotoria de Infância e Juventude, confessaram a prática do furto.

Em Juízo, uma delas negou. Todavia, a outra ainda manteve a confissão do furto, como se vê:

*"QUE no dia do fato, ia passando nas proximidades do cais, quando (nome da menor omitido\*) observou um varal cheio de roupas e pediu para que a declarante pegasse uma calça para ela. Que a declarante atendeu ao pedido e subtraiu do varal uma calça e dois shorts. Que não sabe o motivo pelo qual \* não foi pegar as roupas. Que no dia seguinte, \* vestiu a calça e foi para a Rua do Matadouro, tendo sido encontrada pela vítima. QUE a declarante não estava presente neste momento. QUE a vítima prestou queixa e, posteriormente, a declarante foi intimada para comparecer à delegacia. QUE não recebeu nada em troca da irmã para subtrair a calça [...]"*  
**(declarações de uma das menores representadas em Juízo, à fl. 68)**

Conclui-se, *in casu*, que os elementos probatórios constantes dos autos leva a certeza de que os atos infracionais praticados pelas recorrentes se amoldam ao crime de furto simples, além de que a materialidade e a autoria delitivas restaram indubitavelmente consubstanciadas.

Portanto, não há que se falar em absolvição das representadas, ora apelantes, sendo certa e incensurável a procedência da representação.

## **2. Da alteração da medida socioeducativa de internação, aplicada na sentença, por outra mais branda.**

Todavia, entendo que a sentença deva ser reformada no tocante à medida socioeducativa aplicada, pois, julgada procedente a

representação ministerial, fora determinada a internação das representadas por no mínimo 06 meses, com revisão semestral.

A justificativa da Juíza ao impor a medida de internação foi a seguinte:

*"Quanto à reprimenda a ser imposta às menores menor infrator, deve-se levar em consideração principalmente a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos moldes do art. 112,§ 1º, do ECA.*

*In casu, o ato infracional não se revestiu de maior gravidade, tendo em vista a inexistência de violência ou grave ameaça contra a pessoa, o pequeno valor das coisas móveis subtraídas, bem como a ausência de prejuízo à vítima, face à devolução dos bens.*

*Ocorre que as representadas apresentam registro de outros procedimentos especiais, consoante certidão de fls. retro, com decretação de internação provisória e descumprimento de medidas socioeducativas, que não se revelaram eficazes para a sua readaptação ao convívio social. Assim, revela-se mais adequada às circunstâncias do caso em tela a aplicação da medida de internação, que, apesar de restringir a liberdade do infrator em conflito com a lei, é em si um benefício que lhe é proporcionado, eis que lhe permitirá uma chance de recuperação, mediante o acompanhamento de setor técnico especializado" (fl. 80)*

Ora, o que deve orientar a aplicação da espécie de medida socioeducativa ao caso é basicamente "capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos moldes do art. 112,§ 1º, do ECA".

Nesse sentido, parece-me desproporcional para um ato infracional equiparado a furto simples, que consistiu em duas menores subtraírem três peças de roupas que estavam em um varal, a aplicação de internação pelo prazo mínimo de 06 meses.

O ato infracional praticado, com as devidas vênias, não se reveste de gravidade suficiente para justificar a imposição da mais gravosa das medidas socioeducativas, pois restringe a liberdade, e que deve ser aplicada tendo em vista sempre o seu caráter excepcional.

Fere a regra da excepcionalidade da internação a sua banalização e aplicação para qualquer delito, a exemplo de furto de três peças de roupas avaliadas em R\$ 25,00, com o único fundamento de que as menores tinham descumprido medida anterior.

Por oportuno, ressalto o disposto no art. 122 do ECA:

**"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:**

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;*

**II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;**

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

§1º(...)

§2º - *Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."* Destaquei.

Ora, mesmo que as infratoras tenham descumprido medida socioeducativa anterior, como alegado pela Magistrada, não se justifica a imposição de nova medida tão drástica baseada apenas em um único descumprimento.

A jurisprudência do STJ, ao interpretar o reiterado cometimento de outras infrações graves, aduz que o menor deve ter pelo menos duas condenações anteriores para se afirmar que ele, reiteradamente, comete infrações, o que não é o caso dos autos:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Nos expressos termos dos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa de internação tem cabimento quando o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves. 2. **Esta Corte tem compreendido que a reiteração no cometimento de infrações graves, constante do inc. II do art. 122 do ECA, exige, para sua configuração, no mínimo duas condenações definitivas anteriores, o que se verifica na espécie. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 301.361/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)***

Ademais, furto simples, como são os atos infracionais praticados pelas menores, não pode ser equiparado, como já dito, à infração grave, de sorte que é totalmente sem amparo legal a internação das menores.

O mais adequado ao caso, considerando as balizadoras do

§ 1º, art. 112, do ECA, é a substituição por outras medidas socioeducativas, a exemplo d liberdade assistida, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juiz da Infância e Juventude da respectiva Comarca.

*"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:*

*(...)*

*III - prestação de serviços à comunidade;*

***IV - liberdade assistida;***

*(...)*

*§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração". **Negritei.***

Diante do exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo apenas para modificar a medida socioeducativa aplicada para liberdade assistida, nos termos a serem fixadas pelo Juiz a quo.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**